

DIGITALIZADO

ANO 2002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 03/2002

OBJETO Institui no município de Bebedouro a Contribuição para

Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Apresentado em sessão do dia 30/12/2002 (7ª Sessão Extraordinária)

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º (PREJUDICADO)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2002:

Institui no município de Bebedouro a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Lei 3.120/2001) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, a qual Institui no município de Bebedouro a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

Preliminarmente, vale ressaltar que o presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR é, na essência, muito parecido com o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2002, sobre o qual já houve manifesto pela inconstitucionalidade. O parecer anteriormente dado aplica-se ao presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, sendo oportuno, porém, o acréscimo das seguintes observações:

A - Verifica-se do artigo 2º do presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que o sujeito passivo da contribuição que se visa instituir será apenas aquele residente ou estabelecido no território do município de Bebedouro, que seja consumidor de energia elétrica cadastrado junto à concessionária de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Assim, avulta-se verdadeira distorção quanto ao tratamento dos munícipes, pois que:

- de um lado, saíram beneficiados aqueles que são proprietários, detentores de domínio útil e os possuidores a qualquer título, de imóveis situados em área atingida pelos serviços de iluminação pública, que não estão cadastrados como consumidores junto à concessionária de energia elétrica, tal como ocorre com os imóveis (lotes, terrenos etc.) sobre os quais não há benfeitorias e estão em área atingida pela rede de iluminação pública;
- já de outro lado, saíram prejudicados todos aqueles que são cadastrados como consumidores junto à concessionária de energia elétrica, porém, não beneficiados pela rede de iluminação pública (sítios, chácaras, fazendas, etc);

de modo que está havendo tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, conduta esta vedada pelo artigo 150, inciso II, da CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

B Verifica-se, também, que a metodologia engendrada pelo Poder Executivo, para o cálculo da contribuição que se visa instituir, desvia-se da sua única finalidade, qual seja, "CUSTEAR OS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA". Vejamos, pois que não há nenhuma relação lógica entre o "consumo de energia elétrica" realizado pelo munícipe e o custeio permitido pelo CF/88. Vale dizer que não há como se estabelecer uma relação lógica entre a "base de cálculo" (consumo de energia elétrica dentro das respectivas unidades consumidoras) e os custos do município com os serviços de iluminação pública. Assim, sem essa co-relação lógica avulta-se desviada a finalidade da contribuição autorizada pela Emenda Constitucional nº 39, na medida em que ao invés de "CUSTEAR OS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA" a metodologia de cálculo leva apenas a "ARRECADAÇÃO DE RECURSOS" sem que se estabeleça qual a relação entre ambas às coisas. Notem assim, que somente os custos é que poderão ser cobertos pela contribuição, não podendo, por conseguinte, haver qualquer sobre junto aos cofres municipais. Assim, já na metodologia de cálculo a ser adotada pelo Poder Executivo, essencial que reste patenteada essa característica, sob pena de desvio do permissivo constitucional.

2 – De tudo, pois, o presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR permanece contrariando as normas básicas previstas na constituição, de modo que da forma como está, não há sustentáculo para a aprovação do mesmo, sendo esse meu entendimento, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 30 de dezembro de 2002.

Antonio A.C. Salvatti

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

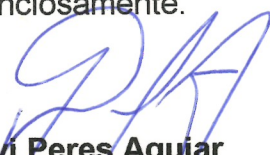
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de dezembro de 2002
OEP/0765/02/na

Senhor Presidente

Servimo-nos do presente, para solicitar a gentileza de V.Exa., no sentido de convocar os senhores Vereadores para uma reunião extraordinária, para discussão e aprovação do Projeto de **Lei que institui no município de Bebedouro a Contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.**

Certos da atenção, antecipamos agradecimentos e subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4596/2002
DATA: 27/12/2002 HORA: 18:05:48
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL
ASS.: OEP\0765\02\NA ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-REUN.EXTRAORDINARIA
RESP: IVETE SPADA LEITE

Exmo. Sr.
Wilson Antonio Riguetto
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de dezembro de 2002
OEP/0766/2002/na

Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que institui, no Município de Bebedouro, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional nº 39.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública.

Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica, sendo o valor mensal do consumo de cada um a base de cálculo da contribuição.

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber:

- a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança;
- b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de munícipes, visando distribuir adequadamente a carga tributária;
- c) justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

As alíquotas regulamentadas por Decreto serão em percentuais calculados sobre o consumo, o que gera uma contribuição adequada de acordo com as condições de cada classe, possibilitando, assim, uma correlação com a capacidade contributiva.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica.

Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal para o IPTU.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Importante, também, ressaltar que a EC transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções. Devem também definir os parâmetros e a operacionalização da mesma.

Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face do art. 11 da Lei Complementar 101/2000, a LRF que diz:

“ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora, convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição.

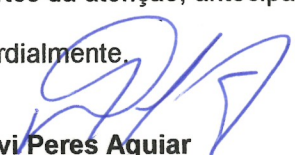
Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada a apreciação de Vossa Excelência, com a convicção de que receberá o habitual apoio.

Face a exigüidade de prazo para a vigência da Lei e tendo em vista o recesso por que passa essa Casa de Leis, solicitamos que a matéria em questão seja aprovada **em regime de urgência especial** ainda nesta Sessão.

Certos da atenção, antecipamos agradecimentos.

Cordialmente,


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Wilson Antonio Riguetto
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”



PREJUDICADA

em conformidade com

o §2º do Art. 151 do Regimento
Interno

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03 /2002

Institui no município de Bebedouro a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no município a contribuição para custeio de serviço de iluminação pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 2º - O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Art. 3º - A critério da Administração Municipal, a contribuição poderá ser cobrada individualmente ou em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica ou com o documento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo único – No caso de ser lançada a contribuição juntamente com outra cobrança, obrigatoriamente deverão constar os seus elementos indicativos.

Art. 4º - A CIP terá periodicidade mensal de acordo com os valores constantes da tabela anexa a presente lei.

Parágrafo único – Os valores constantes da tabela serão reajustados, nas mesmas épocas e pelo índice adotado pela concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão no território do município.

Art. 5º - Fica autorizada a Prefeitura a celebrar com a concessionária distribuidora de energia contrato para que esta efetive a cobrança da contribuição na fatura do consumo de energia elétrica no imóvel.

Art. 6º – O não pagamento da contribuição nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte a todos os acréscimos fixados para o não pagamento dos tributos municipais.

“Deus Seja Louvado”



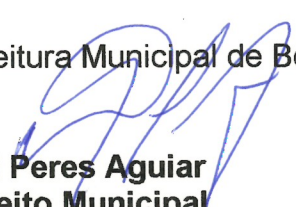
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Parágrafo único - No caso da cobrança da contribuição se dar pela concessionária, será aplicada apenas uma multa de 2% (dois por cento) do seu valor, desde que o pagamento se dê dentro do mesmo exercício; caso não seja, será aplicada a prescrição do *caput*.

Art. 7º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, mas terá eficácia a partir do dia 1º de janeiro de 2003.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de dezembro de 2002


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

"Deus Seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

TABELA ANEXA
À LEI COMPLEMENTAR N.º _____

Classe Residencial

Faixa de Consumo (Kwh)	Valor (R\$)
00 a 070	Isento
71 a 100	2,00
101 a 150	3,50
151 a 200	6,00
201 a 250	7,50
251 a 300	9,00
301 a 400	10,00
401 a 500	11,00
501 a 600	12,00
601 a 700	13,00
701 a 800	14,00
801 a 900	15,00
901 a 1000	16,00
1001 a 1500	18,00
1501 a 2000	19,00
acima de 2001	20,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Classe Comercial

Faixa de Consumo (Kwh)	Valor (R\$)
00 a 100	Isento
101 a 150	8,00
151 a 200	10,00
201 a 250	15,00
251 a 300	16,00
301 a 400	17,00
401 a 500	18,00
501 a 700	19,00
701 a 900	20,00
9001 a 1000	22,00
1001 a 1500	23,00
1501 a 2000	24,00
acima de 2001	25,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Classe Industrial

Faixa de Consumo (Kwh)	Valor (R\$)
00 a 100	Isento
101 a 150	8,00
151 a 200	10,00
201 a 250	15,00
251 a 300	16,00
301 a 400	17,00
401 a 500	18,00
501 a 700	19,00
701 a 900	20,00
9001 a 1000	22,00
1001 a 1500	23,00
1501 a 2000	24,00
acima de 2001	25,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

TABELA ANEXA
À LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2002

Classe Residencial

Faixa de Consumo (Kwh)	Valor (R\$)
00 a 100	Isento
101 a 150	2,30
151 a 200	3,00
201 a 250	3,80
251 a 300	4,50
301 a 400	5,00
401 a 500	5,50
501 a 600	6,00
601 a 700	6,50
701 a 800	7,00
801 a 900	7,50
901 a 1000	8,00
1001 a 1500	9,00
1501 a 2000	9,50
acima de 2001	10,00

Classe Comercial

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4597/2002

DATA: 30/12/2002 HORA: 10:45:37

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: TABELA A LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2002

Mod 0 ENVIADA AO PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS

RESP: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA

bi



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Faixa de Consumo (Kwh)	Valor (R\$)
00 a 100	Isento
101 a 150	4,00
151 a 200	5,00
201 a 250	7,50
251 a 300	8,00
301 a 400	8,50
401 a 500	9,00
501 a 700	9,50
701 a 900	10,00
9001 a 1000	11,00
1001 a 1500	11,50
1501 a 2000	12,00
acima de 2001	12,50

Classe Industrial



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Faixa de Consumo (Kwh)	Valor (R\$)
00 a 100	Isento
101 a 150	4,00
151 a 200	5,00
201 a 250	7,50
251 a 300	8,00
301 a 400	8,50
401 a 500	9,00
501 a 700	9,50
701 a 900	10,00
9001 a 1000	11,00
1001 a 1500	11,50
1501 a 2000	12,00
acima de 2001	12,50

Exmo. Sr.

Wilson Antonio Riguetto

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta